



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001520-16.2025.8.19.0001

Apelante: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

Apelado: SANDRA FONSECA MESQUITA

Relator: **DES. MAURO PEREIRA MARTINS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. APELANTE QUE ADUZ PRELIMINAR DE COISA JULGADA. IMPERIOSO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR NA FORMA DO ART. 508, DO CPC. AUTORA QUE AJUIZOU POSTERIOR DEMANDA COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMOS PEDIDOS EM FACE DA RÉ, COM SENTENÇA PROLATADA E TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/03/2026. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ART. 485, V, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0001520-16.2025.8.19.0001** entre as partes acima mencionadas.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, alvejando a sentença, ID 402, que julgou procedente em parte a sua pretensão declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória formulada por **SANDRA FONSECA MESQUITA**, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: (i) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 46/47; (ii) declarar a nulidade das cobranças relativas à instalação de hidrômetro externo; (iii) condenar a ré devolver, de forma simples, os valores efetivamente pagos pela autora pelo serviço de instalação questionado; e (iv) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, aplicando-se a todas as verbas indenizatórias a Taxa Selic a partir da citação, deduzido o IPCA, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.”

Adota-se integralmente o relatório formulado na sentença, nos termos do que permite o artigo 92, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por SANDRA FONSECA MESQUITA em face da SPE SANEAMENTO RIO 4 S/A, alegando, em síntese, que reside no endereço descrito na inicial, tendo estabelecido com a empresa ré o contrato 705887, com matrícula 401813962-3 e hidrômetro Y20C048959. Afirmo que o numeral 1228 é constituído pela casa 1 onde reside, pela casa 2 onde reside seu irmão e pelo sobrado onde reside a vizinha Rosilane Conceição. Aduz que a Sra. Rosilane solicitou à ré um serviço, tendo comparecido uma equipe ao local, passando o hidrômetro do imóvel da referida vizinha para a calçada. Alega que percebeu na fatura de outubro de 2024 a cobrança do serviço prestado à sua vizinha, residente no sobrado, razão pela qual entrou em contrato com a empresa ré para solucionar o

problema, realizando vários protocolos de reclamação, porém não obteve sucesso. Ressalta que recebeu a cobrança de 24 parcelas no valor de R\$ 14,70 e uma parcela no valor de R\$ 350,73, totalizando R\$ 703,53. Acresce que corre o risco de ter o fornecimento de água suspenso por erro da própria ré diante do débito indevido. Assevera que se aplica o CDC, devendo a ré responder pelos danos causados. Requer o deferimento da tutela para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água em sua residência e para refaturar as contas a partir de outubro sem a cobrança de qualquer serviço, constando apenas o consumo. Postula, ao final, a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 703,53 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 10.000,00.

Decisão proferida no Plantão Judiciário às fls.36/37 deixando de apreciar o pedido de tutela.

O feito foi distribuído a este Juízo às fls.42.

Decisão de fls. 46/47 deferindo, em parte, a tutela antecipada.

Contestação às fls. 56/72 arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, alega, em resumo, que a legislação aplicável ao caso permite a cobrança questionada na inicial. Aduz que os cadastros que possui dos usuários advêm da antiga concessionária CEDAE e que o serviço foi prestado à unidade da autora. Sustenta que, em caso de inadimplência, é válida a suspensão do

serviço e a negatificação do nome do devedor. Refuta os alegados danos materiais e morais, bem como o pleito de inversão do ônus da prova, requerendo o acolhimento da preliminar ou, caso assim não se entenda, a improcedência dos pedidos autorais.

Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 348.

Decisão de fls.350 invertendo o ônus da prova em favor da autora e devolvendo à ré o prazo para se manifestar em provas.

Petição da ré às fls. 353/355 informando não possuir mais provas a produzir.”

Em suas razões, id 409, o réu pugna pelo reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos do processo nº 0800444-21.2025.8.19.0001, cuja causa de pedir, pedido e partes são idênticos aos desta ação.

No mérito, sustenta que a sua conduta se fundamentou em dados cadastrais vinculados à unidade de consumo da autora, alegando inexistir qualquer ilicitude ou falha operacional apta a gerar dever indenizatório. Observa, ainda, que as taxas de corte e religação se inserem no exercício regular do direito de cobrança pelos serviços prestados.

Aduz que, não obstante a inversão do ônus da prova, cabia à autora a prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu. Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar

improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado a indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado, id 421.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade recursal, impõe-se, de plano, a análise da preliminar de coisa julgada.

Verifica-se que, após a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, a autora informou a distribuição de nova ação contendo as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, id 370.

Entretanto, as partes não suscitaram a litispendência na ocasião, nem diligenciaram pela extinção do processo nº 0800444-21.2025.8.19.0001, pelo que ambas as ações tramitaram simultaneamente.

Contudo, o mérito foi integralmente resolvido no processo nº 0800444-21.2025.8.19.0001, conforme se observa na sentença prolatada naqueles autos, cujo relatório e dispositivo encontram-se transcritos a seguir:

“SANDRA FONSECA MESQUITA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, que se processa pelo procedimento comum, em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, alegando, em síntese, que reside na Rua Alberto Teixeira Cunha, nº 1228, casa 1, bairro Centro, Município de Nilópolis/RJ, sendo titular do contrato 705887,

matrícula 401813962-3 e hidrômetro Y20C048959, e que no referido endereço existem três imóveis distintos: casa 1 onde reside a autora, casa 2 onde reside seu irmão e um sobrado onde reside a vizinha Rosilane Conceição Pereira. Narra que sua vizinha do sobrado solicitou um serviço à ré, tendo comparecido equipe que passou o hidrômetro da vizinha para a calçada. Porém, a autora foi surpreendida ao verificar, na fatura de outubro de 2024, a cobrança deste serviço prestado à vizinha, sendo que ao entrar em contato com a ré, a atendente confirmou pela foto que o serviço foi realizado no imóvel com portão de madeira (da vizinha), enquanto o portão da autora é de ferro na cor cinza. Relata que realizou diversos protocolos de reclamação em 08/11/2024, 10/11/2024 e 16/11/2024, sem obter solução, constando como débito em seu nome o valor total de R\$ 703,53, sendo R\$ 74,93 referente ao consumo mensal, 24 parcelas de R\$ 14,70 e uma parcela de R\$ 350,73, todos relativos ao serviço prestado à terceira pessoa. Afirma que, em razão de tal débito, corre o risco de ter o fornecimento de água suspenso por erro da própria ré, constando na fatura de outubro/2024 no valor de R\$ 440,36 aviso de possível interrupção do serviço a partir de 31/12/2024. Por tais motivos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água, bem como refature as contas a partir de outubro de 2024 sem a cobrança de qualquer serviço que não seja relativo ao próprio consumo de água. No mérito, pretende a declaração de nulidade dos débitos no valor de R\$ 703,53, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com os documentos de index 164551019 a 164551031 e 164551004 a 164551017.

A decisão de index 164810984 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora da autora (matrícula nº 401813962-3) em razão do não pagamento das cobranças impugnadas na presente ação.

Contestação no index 171401052 alegando, no plano preliminar, ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que todas as obrigações de fazer e não fazer foram cumpridas assim que a ré tomou conhecimento dos pedidos e que a pretensão judicial sequer foi realizada na esfera administrativa, configurando falta de interesse processual nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a suspensão do fornecimento de água ocorreu legitimamente em 07/10/2024 em razão do inadimplemento da fatura de julho de 2024, com vencimento em 01/09/2024, paga apenas em 18/10/2024, sendo tal procedimento autorizado pelos artigos 40, inciso V, da Lei 11.445/07 e 17, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto 7.217/10, bem como pelo Decreto Estadual 22.872/96, havendo inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a legitimidade da suspensão por falta de pagamento. Sustenta a legalidade da cobrança dos serviços de corte no valor de R\$ 14,70 em 24 parcelas e religação no valor de R\$ 350,73, totalizando R\$ 450,77, conforme artigos 65 e 11, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Tabela de Serviços Complementares da SPE Saneamento Rio S/A.

Nega a existência de dano moral, afirmando tratar-se de mero aborrecimento insuficiente para caracterizar agressão à dignidade ou honra da autora, citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça. Defende a impossibilidade de nulidade dos valores cobrados, pois decorrem de legislação vigente e presume-se constitucional, devendo eventual condenação produzir efeitos apenas ex nunc. Aponta ausência de provas mínimas por parte da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo que o ônus probatório não se confunda com isenção de prova mesmo em relações de consumo.

Instruíram a contestação os documentos de index 171401054 a 171401060.

Réplica no index 178786653.

A decisão de index 186127285 deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora, intimando a ré para dizer se possui alguma prova a produzir.

A autora juntou novos documentos nos indexes 188425765 a 188425798, sobre os quais a ré se manifestou no index 220247485.

A ré não se manifestou sobre a decisão de index 178786653, conforme certificado no index 192113457.

É o relatório. Decido.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:

(i) declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos serviços extras cobrados indevidamente na fatura da autora, correspondentes a R\$ 350,73, referentes a serviço de corte no registro de derivação, e R\$ 14,70 em 24 parcelas (total de R\$ 352,80) referentes a serviço de religação no registro de derivação, permanecendo exigíveis os valores relativos ao consumo regular de água e esgoto e eventuais encargos moratórios;

(ii) condenar a ré a proceder ao refaturamento da conta de outubro de 2024 (matrícula nº 401813962-3), excluindo as cobranças acima discriminadas e mantendo apenas os valores relativos ao consumo regular de água e esgoto e encargos de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

(iii) condenar a ré a se abster de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora da autora (matrícula nº 401813962-3) em razão do não pagamento das cobranças ora declaradas inexigíveis, sejam elas cobradas separadamente ou em conjunto com a fatura mensal de consumo, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

(iv) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora calculados, respectivamente, pelo IPCA e pela Taxa Selic, desta deduzido o índice de atualização monetária, ambos incidentes a partir da data desta sentença.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.I.”

Sobreveio apelo do réu, o qual foi desprovido, conforme ementa:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE CORTE E RELIGAÇÃO DE ÁGUA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. A demanda se originou de cobrança indevida, no valor de R\$ 703,53, referente a serviços de corte e religação de água realizados em imóvel vizinho, mas imputados à unidade consumidora da autora. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou o refaturamento da conta, a abstenção de suspensão do fornecimento e fixou

indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da cobrança por serviços de corte e religação de água vinculados à unidade da autora e a existência de dano moral indenizável decorrente da falha na prestação do serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessionária não comprova que os serviços de corte e religação foram realizados no imóvel da autora, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, especialmente após a inversão do ônus da prova deferida com base no art. 6º, VIII, do CDC. A prova documental confirma que os serviços foram prestados em unidade vizinha, sendo a cobrança indevida resultante de falha na identificação da unidade consumidora. A prática de cobrança indevida, somada à ameaça de interrupção de serviço essencial e à inércia da concessionária frente às tentativas de solução administrativa, configura dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado no STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança indevida de serviços não prestados ao consumidor, especialmente quando acompanhada de ameaça de interrupção de serviço essencial e inércia na solução administrativa, configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, art. 373, II. (0800444-21.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Da análise do julgamento acima citado, com trânsito em julgado em 17/03/2026, verifica-se que, de fato, a causa de pedir naquela lide é a mesma da presente.

Não obstante a referida sentença ter resolvido o mérito, adveio o superveniente trânsito em julgado, pelo que restou preclusa a alegação de Juízo preventivo ou de litispendência na forma do art. 508 do CPC, atraindo a extinção da presente ação:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação acidentária, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a existência de litispendência e coisa julgada em razão de demanda anterior idêntica ajuizada pela parte autora. 2. Na decisão agravada foi indeferida a tutela pretendida pelo executado, ao fundamento de que, embora reconhecida a existência de ação anterior com identidade de partes, causa de pedir e pedido, houve formação de coisa julgada material

no presente feito, não tendo a autarquia suscitado oportunamente a matéria na fase de conhecimento, operando-se a preclusão. 3. O agravante pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a inexistência de eficácia executiva do título judicial, em razão do trânsito em julgado de decisão anterior que julgou improcedente pedido idêntico, sustentando a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, por meio de exceção de pré-executividade, quando não arguida na fase de conhecimento; e (ii) se o trânsito em julgado de ação anterior idêntica, ocorrido posteriormente, tem o condão de afastar a eficácia do título executivo judicial formado nestes autos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. É incontroversa a existência de duas ações idênticas, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sendo a primeira ajuizada anteriormente à presente demanda. 6. A sentença proferida na presente ação transitou em julgado antes do trânsito em julgado da demanda anterior, configurando hipótese de conflito entre coisas julgadas. 7. As matérias relativas à litispendência e à coisa julgada, embora de ordem pública, devem ser alegadas até o trânsito em julgado da sentença de mérito, sob pena de preclusão. 8. Após o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC, impedindo a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas anteriormente, na fase de conhecimento. 9. A alegação de coisa julgada não constitui fato superveniente apto a ser arguido em cumprimento de sentença, devendo eventual desconstituição do julgado ocorrer por meio de ação rescisória. 10. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de reconhecimento de coisa julgada na fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado. 11. No caso, a autarquia somente suscitou a matéria em exceção de pré-executividade, já na fase executiva, razão pela qual se encontra preclusa a alegação. IV. DISPOSITIVO:12. O recurso conhecido e desprovido. (0025750-91.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 09/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Logo, merece acolhimento a preliminar suscitada para anular a sentença e julgar extinto o feito, sem exame de mérito, na forma do art. 485, V, CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO e RECONHECER A COISA JULGADA**, anulando a sentença e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, CPC. Condeno a autora, ora apelada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator